



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.441 - SC (2008/0142613-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : IVO ANTÔNIO SPIRONELLO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
S

PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXTINÇÃO DESSA CONTRIBUIÇÃO PELO ART. 138 DA LEI 8.213/91. POSTERIOR RECONHECIMENTO, PELO STF, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE RESTABELECERA ALUDIDA HIPÓTESE DE EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ORA SE ACOLHE. RECURSO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Na linha de precedentes deste STJ, a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91, relativamente ao empregador rural pessoa física (**AgRg no Ag 1.359.692/RS**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/9/2011; **AgRg no REp 1.226.313/RS**, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/4/2011), tendo, contudo, sido restabelecida por força do art. 1º da Lei nº 8.540/92, no passo em que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

2. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 596.177/RS**, processado sob o rito do art. 543-B do CPC (DJe 29/8/2011), averbou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, reconhecendo, com isso, a não sujeição do empregador rural pessoa física ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização de sua produção.

3. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido para se afastar a incidência do tributo questionado no subjacente *mandamus*, com a devolução do feito à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões levantadas no apelo do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, dar provimento ao recurso especial para se afastar a incidência do tributo questionado no subjacente "mandamus", com a devolução do feito à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões levantadas no apelo do impetrante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Dr. ELI SOUSA SANTOS, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.441 - SC (2008/0142613-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : IVO ANTÔNIO SPIRONELLO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
S

PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto por Ivo Antônio Spironello, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, contra ato do Chefe da Secretaria de Receitas Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social, em Florianópolis/SC, postulando a concessão da ordem de segurança para que fosse declarada a inexistência da relação jurídico-tributária no tocante à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em decorrência de sua extinção pelo art. 138 da Lei 8.213/91.

Pleiteou-se, ainda, respeitado o prazo prescricional, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 1993, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, até 31/12/95, e taxa básica do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir de 1996.

Em primeira instância, a segurança foi denegada ao entendimento de que a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, a cargo do empregador rural pessoa física, teria sido extinta pela Lei 8.213/91, mas restabelecida sua exigibilidade a partir da vigência da Lei 8.540/92. Assim, no período questionado pelo impetrante, qual seja, a partir de dez/94, a exação já era novamente devida.

O Tribunal de origem, julgando o recurso de apelação, manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 208):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. As fontes de custeio do PRORURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988 como formuladas na LC nº11/71, conforme disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como determinou a forma de financiamento da seguridade social.

2. É indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição) a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo dos empregadores pessoas físicas dedicados à atividade rural.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 221/225).

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 154, I, da CF, e 138 da Lei 8.213/91. Aduz, em resumo, a extinção da contribuição destinada ao FUNRURAL, a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre o valor comercial dos produtos, desde a vigência da Lei 8.213/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.441 - SC (2008/0142613-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Antes de adentrar no mérito do recurso, cabe fazer um breve histórico acerca da contribuição social em comento.

Com a instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), pela Lei Complementar 11/71, foi criado o Regime de Previdência Rural. Esse regime era gerido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, que recebia as seguintes contribuições:

- a) uma incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, devida pelos produtores rurais; e*
- b) outra incidente sobre a folha de salários, devida pelas empresas urbanas.*

Esse Regime de Previdência Rural persistiu até o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram os regimes de previdência urbana e rural, em atendimento à Carta de 1988.

Nesse contexto, a contribuição incidente sobre a produção rural foi extinta pela Lei 8.213/91 para os produtores rurais empregadores pessoas físicas e pessoas jurídicas. Ambos passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados. Todavia, referida contribuição foi mantida para os segurados especiais (produtores rurais em regime de economia familiar).

Dessa forma, com a criação do Plano de Custeio da Previdência Social, pela Lei 8.212/91, os produtores rurais contribuíam para a Previdência, ou sobre o resultado da comercialização (segurados especiais), ou sobre a folha de salários (caso empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas).

Ressalto, contudo, que a contribuição devida pelas empresas urbanas (letra *b*) foi extinta em data anterior a unificação dos regimes, com a entrada em vigor da Lei 7.787/89, que instituiu alíquota única de 20% sobre a folha de salários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a edição da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher a contribuição sobre a comercialização de produtos. Em seguida, com a Lei 8.870/94, os empregadores rurais pessoas jurídicas também passaram a contribuir novamente sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção.

Por oportuno, vale frisar que o FUNRURAL não voltou a existir após a edição dessas leis, uma vez que foi definitivamente extinto com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural. Vale dizer, essas normas não recriaram o fundo, mas tão somente instituíram novas contribuições de financiamento da seguridade social.

Nesse oscilante e agitado quadro legislativo, a jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de reconhecer que a contribuição social calculada sobre o venda dos produtos agrícolas foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, em 25/7/91, tendo sido, contudo, restabelecida, para o empregador rural pessoa física, em 23/3/93, pela Lei 8.540/92. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.540/92. RESTABELECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, sendo restabelecida para o empregador rural pessoa física com a superveniência da Lei 8.540/92.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.359.692/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS 8.212/91 E 8.540/92.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ entende que a contribuição ao Funrural sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser cobrada a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei 8.540/92.

3. No entanto, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente Mandado de Segurança para obter a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de maio de 1997, após,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, o período tido como impróprio, que se deu entre as Leis 8.212/1991 e 8.540/1992.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.226.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2011)

Também nesse mesmo rumo: **REsp 1.218.759/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/8/2011 e **AgRg no REsp 892.176/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2010.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário 596.177/RS**, processado sob o rito do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, com base nos seguintes fundamentos: (I) referido dispositivo teria criado nova hipótese de incidência de contribuição social não prevista no art. 195, I, da CR; (II) os empregadores rurais pessoa física estariam sujeitos à dupla tributação ao recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além daquela instituída pela Lei 8.540/92, ferindo, portanto, o princípio da isonomia; e (III) a lei é formalmente inconstitucional, em razão de que nova fonte de custeio da Seguridade Social só poderia ser criada por meio de Lei Complementar.

O acórdão ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596.177, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/11, DJe 29/8/11)

Para elucidar o entendimento da Corte Constitucional, colho trecho do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello:

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo empregatício"; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas "a", "b" e "c". A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais" - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas, de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero "seguridade social", conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea "b" do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Dai a cláusula contida no § 8º em análise "... sem empregados permanentes..."

Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

(...)

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso 1 do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbam, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Saliento, outrossim, que as posteriores alterações legislativas impostas ao art. 25 da Lei 8.212/91 por meio dos arts. 1º da Lei 9.528/97 e 1º da Lei 10.256/01 não alteram a conclusão em torno da mesma inconstitucionalidade, haja vista padecerem, por igual, de vício semelhante ao do art. 1º da Lei 8.540/92, marcadamente no ponto em que havia determinado o restabelecimento da contribuição ao FUNRURAL.

Ressalto, ainda, que, apesar de haver pedido da União no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o STF não se utilizou dessa prerrogativa, declarando a nulidade do dispositivo em caráter **ex tunc**.

Friso que julgamentos realizados pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral e sob o rito do art. 543-B do CPC, devem servir de qualificada orientação jurisprudencial para os demais órgãos do Poder Judiciário. Isso porque, a despeito da ordem constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a divergência das instâncias inferiores frente a esses precedentes, é de todo contraproducente que os demais órgãos da Justiça brasileira não sigam a orientação firmada pelo STF em sede de matéria idêntica, em especial diante da previsão constitucional da garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR).

Nesse sentir, diante da previsão do parágrafo único do art. 481 do CPC, que dispensa a reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de lei assim já declarada pelo STF, reconheço a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, aderindo aos fundamentos do Pretório Excelso em ordem a prevalecer a exegese da extinção definitiva da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física desde 25/7/91, com o advento da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para conceder parcialmente a ordem de segurança, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, outrora denominada FUNRURAL. Determino, ainda, o oportuno retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões levantadas na apelação da parte impetrante, à luz do entendimento exposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.441 - SC (2008/0142613-2)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. O presente mandado de segurança visa (a) à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição para o Funrural no período de dezembro de 1994 a 10 de fevereiro de 2005 (*data da impetração*), e (b) ao consequente direito de compensar o que foi pago a esse título com a contribuição que a sucedeu.

O relator, Ministro Sérgio Kukina, votou no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para que, declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, os autos voltem ao tribunal *a quo* para que este decida acerca da pretendida compensação.

A teor desse voto, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, segue-se que também é inconstitucional a aludida norma na redação que lhe deu a Lei nº 10.256, de 2001, não havendo necessidade de arguir a respectiva inconstitucionalidade perante a Corte Especial. Ainda: o Superior Tribunal de Justiça não pode decidir acerca da compensação, porque a esse respeito o tribunal *a quo* nada decidiu.

2. *Data venia*, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 10.256, de 2001, só pode ser proclamada pela Corte Especial, não decorrendo da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 2001, na redação que lhe deu a Lei nº 9.528, de 1997, que teve como pano de fundo o regime vigente antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Aliás, a inconstitucionalidade, ou não, do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 10.256, de 2001, é objeto de Repercussão Geral no RE nº 718.874, RS, relator o Ministro Ricardo Lewandowski (Plenário, 22.08.2013), e terá como cenário o regime vigente após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Estando, portanto, o Supremo Tribunal Federal por decidir essa questão, a observância do princípio da reserva do plenário se impõe.

3. O pedido inicial se reporta ao período de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1994 a 10 de fevereiro de 2005.

Nesse lapso de tempo, vigoraram os seguintes regimes em relação produtor rural pessoa física:

- Lei nº 8.540, de 1992:

"Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho".

...

- Lei nº 8.861, de 1994:

"Art. 25. ...

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção";

...

- Lei nº 9.528, de 1997:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

...

- Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

"Art. 195 - ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201";

...

- Lei nº 10.256, de 2001:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

...

§ 9º (VETADO)

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

...

Até a Lei nº 10.256, de 2001, não havia norma legal válida a obrigar o impetrante ao recolhimento da Contribuição para o Funrural, de modo que, em relação ao período pretérito, procede o pedido articulado no mandado de segurança; depois, o pedido só pode ser deferido se a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 10.256, de 2001, for declarada pela Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo esta sido a decisão formada pela maioria da Turma, o pedido, no que diz respeito a aludida lei não pode ser deferido.

No estado dos autos, a decisão acerca da compensação cabe ao Superior Tribunal de Justiça, não havendo necessidade de que os autos retornem ao tribunal *a quo*.

Com efeito, o direito à compensação decorre, *ipso facto*, da inexistência da relação jurídico-tributária antes da Lei nº 10.256, de 2001.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento, em parte, para declarar que, indevidos os recolhimentos feitos a título de Contribuição para o Funrural antes da Lei nº 10.256, de 2001, o impetrante pode compensar os respectivos valores com aqueles relativos à Contribuição que a sucedeu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0142613-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.070.441 / SC

Números Origem: 200572000020362 200572100001675

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO ANTÔNIO SPIRONELLO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ELI SOUSA SANTOS, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao recurso especial para se afastar a incidência do tributo questionado no subjacente "mandamus", com a devolução do feito à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões levantadas no apelo do impetrante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.